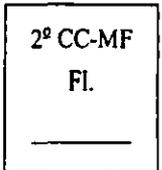
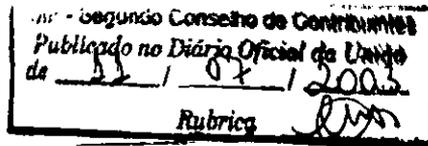




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10907.000888/97-08

Recurso nº : 109.165

Acórdão nº : 202-14.473

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O recurso voluntário, interposto com amparo em medida judicial provisória que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

Recurso não conhecido.

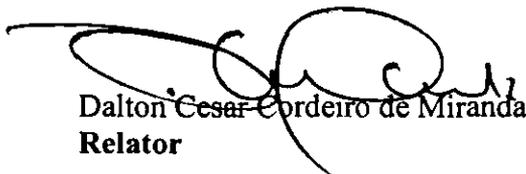
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CERVEJARIA BELCO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência do depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

lao/ovrs



Processo nº : 10907.000888/97-08
Recurso nº : 109.165
Acórdão nº : 202-14.473

Recorrente : CERVEJARIA BELCO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI lavrado em decorrência “... da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída, no mercado interno e sem o lançamento do imposto, de bebidas destinadas a exportação, nos períodos de apuração, 2-10/95 e 1-12/95 e utilização de nota fiscal irregular por não ter embarcado para o exterior as mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas nas fls. 346/347.” (fl. 431).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 376/391, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, pois estaria eivado de diversos vícios, conforme itens de nº 1 a 13 lançados às fls. 432/433.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 431/438, cuja ementa se transcreve:

“II - Ementa

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 2-10/95 a 1-12/95.

NULIDADES – somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - Sendo a imunidade condicionada à destinação do produto, uma vez caracterizada a não-concretização da exportação, é exigível o pagamento do imposto, como se a imunidade não existisse, independentemente das penalidades e os acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 445/466). Reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

À peça recursal foram anexados os Documentos de fls. 467/470, informando que a interessada estaria amparada por liminar que a isentava do depósito prévio de 30%, necessário à admissão do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000888/97-08
Recurso nº : 109.165
Acórdão nº : 202-14.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos constata-se que a ora recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, em 25/05/1998, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário. Para tanto, a recorrente informa haver sido beneficiada por Ordem Judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.13020803-0 que a desonerava da exigência desse depósito.

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminha o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, a Quarta Turma do TRF da Terceira Região, em 04/11/1999, deu provimento à remessa oficial para denegar a ordem concedida, nos autos do aludido *mandamus*, pela autoridade judicial de primeira instância. O acórdão que consubstancia a decisão mencionada foi publicado no *Diário da Justiça* da União, Seção II, de 11/02/2000.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida teve efeitos efêmeros, já que não subsistiu ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado o depósito em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da Terceira Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA